

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O Art. 1º do projeto obriga a divulgação, no site oficial da Prefeitura, de "*informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde*"; o Art. 2º refere o conteúdo das informações a serem divulgadas, conforme *incisos I a VIII*; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei.

A matéria do projeto concerne à implementação do *direito à informação*, consagrado na Constituição da República, com ênfase na proteção à saúde da população, e que esta Secretaria Jurídica, por ocasião da análise do *PL nº 075/2013*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre informação acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgiões dentistas nas unidades de saúde do município de Sorocaba, e dá outras providências*", portanto *similar* à presente propositura, exarou parecer de constitucionalidade, da lavra do Dr. Marcos Maciel Pereira, do seguinte teor:

"Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Direito; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Sorocaba, 20 de março de 2.013.
MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica”

Em outro projeto de lei ordinária, de matéria similar a do presente sob análise, regulando o direito à informação através do site da Prefeitura, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das autorizações de corte de árvores no Município de Sorocaba, e dá outras providências”, o PL nº 258/2013, de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, esta Secretaria Jurídica igualmente exarou parecer favorável à propositura, com base no Art. 5º, inc. XIV, da Constituição da República.

De fato, o projeto concerne ao direito à informação a respeito dos serviços e das ações de saúde no Município, dispondo a Constituição do Estado de São Paulo, sobre a proteção à saúde, bem como sua fiscalização e controle, em seus Arts. 219 e 220, que dizem:

“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3. direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde..

Art. 220. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

Portanto, a matéria é de interesse local, de iniciativa concorrente do Vereador, e a sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica